
D.R. DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DEFESA DO CONSUMIDOR

Regulamento de Extensão n.º 20/2009 de 31 de Agosto de 2009

Portaria de extensão das alterações do CCT entre a URMA – União Regional das Misericórdias dos Açores e Outra e o SINTAP/AÇORES – Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e Outro.

As alterações do CCT entre a URMA – União Regional das Misericórdias dos Açores e Outra e o SINTAP/AÇORES – Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e Outro, publicadas no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 80, de 27 de Abril de 2009, abrangem as relações de trabalho entre empregadores representados pelas associações signatárias, qualquer que seja o seu regime de gestão ou forma jurídica, que, na Região Autónoma dos Açores, se dediquem à prestação de serviços sociais, nomeadamente, nas áreas da educação e formação, informação e consultadoria, saúde, apoio à infância, juventude, população idosa e portadora de deficiência, e trabalhadores ao seu serviço com as profissões e categorias profissionais naquele previstas representados pelos sindicatos outorgantes.

Na Região Autónoma dos Açores, existem empregadores não filiados nas associações representativas outorgantes que prosseguem actividade nos sectores económicos abrangidos pela convenção, e trabalhadores, das profissões e categorias profissionais previstas, não representados pelos sindicatos outorgantes.

A convenção procede à actualização da tabela salarial (Anexo IV). O estudo de avaliação do impacte da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas nos sectores abrangidos pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2007 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções, com âmbito geográfico circunscrito ao território da Região Autónoma dos Açores, publicadas em 2008. Com exclusão dos docentes – cujos dados disponíveis não permitem aferir quais os níveis remuneratórios aplicáveis em função das habilitações académicas e profissionais, bem como dos anos de serviço – os trabalhadores a tempo completo dos sectores abrangidos pela convenção, com exclusão dos aprendizes, praticantes e do residual (que inclui o ignorado), são 1937, dos quais 276 (14,25%) auferem retribuições inferiores às convencionais.

A convenção actualiza, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário, designadamente, as compensações por deslocações com e sem regresso diário à residência, as diuturnidades, o abono para falhas e o subsídio de refeição, em 2,9%. Os elementos estatísticos analisados não permitem avaliar o impacte do alargamento de âmbito destas prestações. Porém, considerando a finalidade da extensão e que aquelas disposições foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Tendo em consideração que no âmbito das actividades abrangidas existem outras duas convenções colectivas, celebradas entre as mesmas associações representativas e o Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo e entre as mesmas associações representativas e o Sindicato da Função Pública do Sul e Açores, cujos processos negociais se encontram a decorrer, no propósito de garantir a salvaguarda da liberdade sindical respectiva mantém-se o procedimento de anteriores extensões, fazendo excluir da presente extensão as relações de trabalho que se encontrem abrangidas pelos dois contratos colectivos de trabalho referidos.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre os empregadores que prosseguem as actividades na área geográfica

abrangida, a extensão assegura para a tabela salarial e restantes cláusulas de expressão pecuniária, retroactividade idêntica à da convenção. No entanto, as compensações das despesas por deslocações, previstas nas cláusulas 17.^a e 18.^a, não são objecto de retroactividade uma vez que se destinam a compensar despesas já realizadas para assegurar a prestação do trabalho.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empregadores do mesmo sector, verificando-se as circunstâncias justificativas previstas no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho.

Foi cumprido o disposto no n.º 2 do art. 516.º, do Código do Trabalho, com a publicação do projecto de portaria de extensão no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 84, de 4 de Maio de 2009, ao qual não foi deduzida oposição.

Assim:

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pela Secretária Regional do Trabalho e Solidariedade Social, nos termos da alínea b) do artigo 13.º e n.º 4 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2008/A, de 31 de Dezembro, alínea g) do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2007/A, de 30 de Janeiro, alínea a) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 243/78, de 19 de Agosto, artigo 11.º, da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e artigo 514.º e n.º 1 do artigo 516º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 - As alterações do CCT entre a URMA – União Regional das Misericórdias dos Açores e Outra e o SINTAP/AÇORES – Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e Outro, publicadas no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 80, de 27 de Abril de 2009, são tornadas extensivas no território da Região Autónoma dos Açores:

a) Às relações de trabalho entre empregadores, não filiados nas associações representativas outorgantes, que se dediquem às actividades económicas abrangidas pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nesta previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações representativas outorgantes que exerçam as actividades económicas abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias profissionais, não representados pelos sindicatos outorgantes.

2 - As alterações do CCT mencionado no número anterior, são tornadas extensivas às relações de trabalho de Cooperativas de Solidariedade Social e Casas do Povo que prossigam os objectivos previstos no artigo 1.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social e estejam reconhecidas como tal e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões ou profissões análogas, filiados ou não nos sindicatos signatários.

3 - O disposto nos números anteriores não se aplica às relações de trabalho entre empregadores que, sendo filiados nas associações representativas outorgantes, tenham ao seu serviço trabalhadores representados pelo Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo ou pelo Sindicato da Função Pública do Sul e Açores.

Artigo 2.º

1 - O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos quanto à tabela de remunerações mínimas (Anexo IV) e cláusulas de expressão

pecuniária a partir de 1 de Janeiro de 2009, com excepção das prestações previstas nas cláusulas 17.^a e 18.^a.

2 - Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início, no mês seguinte ao da entrada em vigor do presente regulamento, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de três.

Secretaria Regional do Trabalho e Solidariedade Social, 21 de Julho de 2009. - A Secretária Regional do Trabalho e Solidariedade Social, *Ana Paula Pereira Marques*.